



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-03.2016.815.0061.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Andréa Formiga Dantas Rangel Moreira (OAB/PE nº 26.687).

APELADA: Severina Crispiniano da Silva.

ADVOGADO: Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB nº 18.197).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO. SUPOSTA INVALIDADE DO PACTO POR HAVER SIDO CELEBRADO SEM INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO. VALOR DO MÚTUO COMPROVADAMENTE DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO UNICAMENTE CONSUBSTANCIADO NO FATO DE A CONTRATANTE SER PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NÃO DEVOUÇÃO DO VALOR QUE LHE FOI CREDITADO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. PRINCÍPIO DO *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VALIDADE DO PACTO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.**

1. “O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil. [...] Demonstrada nos autos que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta” (TJMA; Rec 144-45.2013.8.10.0072; Ac. 161747/2015; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelino Chaves Everton; Julg. 17/03/2015; DJEMA 20/03/2015).

2. Ao aceitar o depósito do numerário, a Autora revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000075-03.2016.815.0061, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelada Severina Crispiniano da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, f. 90/93, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Severina Crispiniano da Silva**, que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do Contrato nº 792032160, e condenou a Instituição Financeira à restituição, em dobro, das parcelas do empréstimo descontadas dos proventos da Promovente, totalizando um valor de R\$ 2.029,70, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00, e das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 95/105, defendeu a validade do contrato impugnado e a ausência de abusividade na contratação, supostamente formalizado mediante a apresentação dos documentos pessoais da Apelada e com a expressão de sua vontade de contratar, afirmando que o valor contratado lhe foi devidamente repassado, pelo que sustenta inexistir qualquer conduta ilícita de sua parte a ensejar a responsabilização pleiteada.

Alegou que não restou comprovada a ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial e que, inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 130/132, a Apelada asseverou que a contratação foi fruto de uma fraude e que lhe ocasionou prejuízos em virtude do decréscimo patrimonial mensal, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, f. 134, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Autora, ora Apelada, insurge-se contra o Contrato de Empréstimo nº 792032160, f. 30/33, no valor de R\$ 6.650,39, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 202,97, celebrado perante o Banco Réu, ora Apelante, em 7 de julho de 2014.

Na Exordial, f. 02/05, a Recorrida alegou que se deparou com descontos realizados em seus proventos de aposentadoria, relativos a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado.

Os Tribunais de Justiça pátrios possuem entendimento no sentido de que somente mediante escritura pública pode o analfabeto contrair obrigações, ou apenas por intermédio de procurador constituído por instrumento público poderá contrair obrigações por instrumento particular, sendo nulo o negócio jurídico que não obedecer a tais formalidades, de modo a compensar a hipossuficiência daquele que sequer pode tomar conhecimento por si mesmo dos termos obrigacionais a que está aderindo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO E DA AUTORA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. EMPRÉSTIMO

*In casu*, o contrato foi celebrado com assinatura a rogo da Apelada e com a presença de duas testemunhas devidamente identificadas, f. 38/39, sem que se tenha demonstrado a existência de procurador devidamente constituído mediante instrumento público de mandato.

Ocorre que o Banco Apelante comprovou que o valor contratado foi efetivamente creditado na conta-corrente da Apelada, f. 61/63, fato por ela não refutado, hipótese em que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem relativizado a formalidade supramencionada<sup>2</sup>, preservando a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da Apelada

---

BANCÁRIO POR INDÍGENA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEFERIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA NÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. CONDENAÇÃO DO BANCO NA INTEGRALIDADE DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. [...] **Por ausência da forma prescrita em Lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público. inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.** [...] (TJMS; APL 0801567-08.2015.8.12.0031; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski; DJMS 04/07/2016; Pág. 49)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO CELEBRADO POR ANALFABETO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. 1. **O contrato avençado com analfabeto deve ser materializado em instrumento público ou através de representação por procurador constituído pela forma pública, sob pena de nulidade.** [...] (TJMG; APCV 1.0194.13.002845-0/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 02/03/2016; DJEMG 09/03/2016)

APELAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARTE AUTORA AUTODECLARA-SE ANALFABETA OU DE GRAU DE COMPREENSÃO LIMITADO. INOBTANTE, NÃO APRESENTA INSTRUMENTO PÚBLICO. OPORTUNIZADA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL A REPRESENTAÇÃO NÃO FOI REGULARIZADA. INCONTÁVEIS PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] **Necessidade do instrumento público: Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos.** 7. E segue o relator: B) **por ausência da forma prescrita em Lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 6.015/73 c/c art. 104, III, e art. 166, IV, do Código Civil.** [...] (TJCE; APL 000501684.2015.8.06.0124; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 17/05/2016; Pág. 69)

- 2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DO INSS. CONTRATANTE ANALFABETO FUNCIONAL, PORÉM, CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. CONTRATO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL, ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DEPÓSITO DO VALOR FINANCIADO. COMPROVADO. FATOS NÃO INFIRMADOS PELO CONTRATANTE. VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação adversando sentença

não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Ao aceitar o depósito do numerário, a Recorrida revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.

Comprovada a perfectibilização do negócio, com o pagamento do importe correspondente ao mútuo em favor do beneficiário, são devidos os respectivos descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes às parcelas do empréstimo

---

que julgou improcedente o pedido autoral nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a validade do contrato de empréstimo consignado. 2. É cediço que o analfabeto funcional é a pessoa que, mesmo reconhecendo letras e números, tem dificuldade para entender um texto simples. Entretanto, não consta dos autos que o autor era interditado, portanto, estava plenamente capaz para os atos da vida civil, inclusive contratar, mesmo porque não restou evidenciado nos autos que à época o mesmo não tinha condições de discernir sobre o ato praticado. 3. **In casu, a instituição financeira apresentou os documentos que instruem o processo, os quais incluem cópia do contrato (fl. 54), comprovante de depósito ted (fl. 56), termo de adesão para desconto nos benefícios previdenciários (fl. 73) e cópia dos documentos pessoais do autor (fl. 74-76). Tais documentos demonstram a regularidade da contratação do empréstimo firmado em 18/04/2005, em especial o termo de adesão para desconto do benefício previdenciário (INSS), no qual foi aposta não somente a digital do contratante, como também a assinatura a rogo, além da assinatura de 2 (duas) testemunhas. Ademais, há comprovação de que o valor do empréstimo foi depositado na conta corrente nº 670180-9, agência 455, do banco, 237, de titularidade do apelante, conforme se observa do `ted' à fl. 56, no valor de R\$ 1.496,67 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Destaco que referidos documentos sequer foram objeto de impugnação por parte do recorrente, que em momento algum se contrapôs aos mesmos especificamente. Dessa forma, o contrato firmado não pode ser considerado nulo, pois observa todos os requisitos necessários à sua validade.** 4. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; APL 0002732-04.2012.8.06.0094; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 07/07/2016; Pág. 67)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO REGULARMENTE. VALOR DO MÚTUA COMPROVADAMENTE DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO UNICAMENTE CONSUBSTANCIADO NO FATO DA CONTRATANTE SER PESSOA IDOSA E ANALFABETA. VALIDADE DO PACTO, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO INSCULPIDO NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI Nº 6.015/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] **O simples fato da autora ser pessoa idosa, analfabeta ou de poucos conhecimentos não implica automaticamente em sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, não possuindo, portanto, o condão de anular negócio jurídico perfeito, sendo exigido, unicamente, a observância dos requisitos prescritos na Lei nº 6.015/73 e no Código Civil de 2002.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 0006548-78.2012.8.06.0066; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; DJCE 23/06/2016; Pág. 22)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PROCESSADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA IDOSA. ANALFABETO FUNCIONAL. FRAUDE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO PACTO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **I. O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil. II. Demonstrada nos autos que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.** [...] (TJMA; Rec 144-45.2013.8.10.0072; Ac. 161747/2015; Quarta Câmara Cível; Rel. Des.

contratado, fato que não configura ato ilícito, tampouco atrai o dever de indenizar ou a repetição do indébito, como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autora/Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000.00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Marcelino Chaves Everton; Julg. 17/03/2015; DJEMA 20/03/2015)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO TENHA REALIZADO OS EMPRÉSTIMOS POR SER ANALFABETO E À ÉPOCA VIVIA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DECORRENTES DO ALCOOLISMO QUE SÃO INFIRMADAS PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU, QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUTOR QUE NÃO ERA INTERDITADO E, PORTANTO, CAPAZ PARA REALIZAR O EMPRÉSTIMO, ATÉ PORQUE NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRAVA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO SEM CONDIÇÕES DE DISCERNIR SOBRE O ATO PRATICADO. **Autor que não infirma a impressão digital aposta do contrato, que contou com duas testemunhas e consta que lhe foram lidos todos os termos, do qual ficou ciente, além de não negar que o valor referente ao empréstimo tenha sido depositado em sua conta corrente.** Ademais, consta dos autos que a pessoa que o acompanhou ao banco se tratava de sua companheira à época, e não cabe ao banco zelar pela forma como o contratante utiliza o dinheiro posto à sua disposição. Contrato de empréstimo válido e deve ser honrado. Autor que deveria ter se voltado contra a sua então companheira, que segundo afirma, utilizou o valor de empréstimo por ele obtido. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; APL 1001153-34.2014.8.26.0625; Ac. 8276929; Taubaté; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Pazine Neto; Julg. 10/03/2015; DJESP 19/03/2015)